

ACÓRDÃO Nº 6128/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.497/2016-9.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Lima Lopes (042.761.673-53); Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (202.260.393-15).
4. Entidade: Município de Baturité/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Hélio Montenegro Coelho de Albuquerque (OAB/CE 6.419) e José Moreira Lima Junior (OAB/CE 6.986).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em nome do Sr. Fernando Lima Lopes e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, Prefeitos do Município de Baturité/CE nas gestões respectivas de 1997-2000 e 2005-2008 (o primeiro) e 2009-2012 (a segunda), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 133/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia originária de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/12/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (R\$16.206,17, em 29/12/2008), nos termos da Súmula/TCU n. 128;

9.2 aplicar aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6128-23/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral